



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RO-MS-241272/96.4

A C Ó R D ã O
(Ac.SBDI2-3449/97)
LCP/DV/AZ

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DESPACHO QUE INDEFERE LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. A concessão de Liminar não constitui direito líquido e certo do Impetrante, pois é faculdade que se encontra adstrita ao poder de cautela do Juiz, previsto no art. 758 do CPC.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n° TST-RO-MS-241272/96.4, em que é Recorrente BANCO DO BRASIL S/A, Recorrido SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE E REGIÃO e Autoridade Coatora JUIZ RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR N° 25/95 DO TRT DA 24ª REGIÃO.

R E L A T Ó R I O

O Banco do Brasil S/A impetrou Mandado de Segurança contra ato do Juiz-relator da Ação Cautelar Inominada n° 025/95, que indeferiu o pedido de Liminar visando a suspensão da execução da Sentença objeto da Ação Rescisória n° 42/94.

Sustenta que deve ser concedido efeito suspensivo à Sentença rescindenda, em face do pronunciamento deste TST, entendendo inexistir direito adquirido à percepção do Adicional de Caráter Pessoal (ACP) pelos funcionários do Banco do Brasil S/A.

A Liminar foi indeferida à fl. 57.

O Sindicato apresentou contestação às fls. 63/68.

Informações prestadas pela Autoridade Coatora (fl. 70).

O Parecer da D. Procuradoria Regional do Trabalho é pela não-concessão da Segurança pleiteada.

O E. 24° Regional denegou a Segurança (fls. 81/84), por entender que inexistente direito líquido e certo do Impetrante em ver deferida a Liminar requerida na Cautelar n° 25/95.

Inconformado, o Impetrante interpõe Recurso Ordinário (fls. 86/95) reiterando suas argumentações no sentido da concessão do "mandamus", para sustar a execução da Sentença.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RO-MS-241272/96.4

Não foram ofertadas contra-razões.

A D. Procuradoria-Geral do Trabalho (fls. 110/112) opina pelo conhecimento e não-concessão do Mandado de Segurança.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O Recurso preenche seus pressupostos de admissibilidade.

2 - MÉRITO

O Impetrante, ora Recorrente, postula a concessão da Segurança para conceder efeitos suspensivos à Ação Rescisória n° 42/94, uma vez que, por via de Ação Cautelar Inominada, tais efeitos foram indeferidos.

O Regional entendeu que não se encontra configurado o direito líquido e certo, uma vez que a concessão da Liminar pretendida é uma faculdade, e não uma obrigação, inexistindo, em consequência, violação da lei.

A D. Procuradoria Regional do Trabalho bem ressaltou que "(...) embora a doutrina tenha dado uma interpretação mais flexível às disposições do art. 489 do CPC, ou seja, convencendo-se o Juiz da aparência do bom direito, poderá conceder a liminar para suspender os efeitos da sentença rescindenda, baseado em seu poder geral de cautela, por outro lado, não é menos certo, que o poder geral de cautela do juiz depende do seu livre convencimento, da sua discricionariedade, que na verdade não pode ser confundida com arbitrariedade. Porém, no caso, não comprovou o impetrante qualquer arbitrariedade cometida pelo Exmo. Sr. Juiz Relator, até porque o indeferimento está devidamente fundamentado (...)", fl. 74.

A concessão de Liminar não constitui direito líquido e certo do Impetrante, pois é faculdade que se encontra adstrita ao poder de cautela do Juiz, previsto no art. 758 do CPC.

Ademais, a "irreparabilidade" da perda do patrimônio do Recorrente é consequência lógico-processual do trânsito em julgado de sentença condenatória.

Assim, nego provimento ao Recurso.

I S T O P O S T O :

ACORDAM os Ministros da Subseção II Es-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RO-MS-241272/96.4

pecializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho,
por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 26 de agosto de 1997.

WAGNER PIMENTA

VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RELATOR

Ciente:

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO